



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009531-22.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SILVIO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009531-22.2024.8.26.0077

Apelante: Silvio Alves

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Birigüi - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Cassia de Abreu

Voto nº 2618

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Seguros auto e prestamista. Venda casada não reconhecida. Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.639.320-SP, inaplicável ao caso em tela, tendo em conta a clara existência de opção de não contratar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 100/103, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça.

O autor apela a fls. 108/118 sustentando, em síntese, a abusividade da cobrança dos seguros auto e prestamista. Requer a procedência dos pedidos, para a restituição dos valores pagos, com a consequente fixação de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 32).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 122/133.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, a impugnação à gratuidade de justiça apresentada em contrarrazões de apelação não merece acolhimento, vez que os documentos apresentados com a inicial demonstram que a autora faz jus ao deferimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício impugnado.

Quanto ao mérito, as partes celebraram o contrato de financiamento de veículo em 22/02/2024, no valor total de R\$ 45.921,56 (fls. 25/31).

Em relação ao seguro, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do REsp 1.639.320-SP:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Neste contexto observa-se clara existência de campo específico no contrato para marcação da opção de aderir ou não aos seguros auto e prestamista (fls. 25), sendo clara a vontade de contratar, não se verificando a ocorrência, no caso em tela, de venda casada. Isso porque, no caso concreto, referido campo de marcação é suficiente para comprovar a alegada possibilidade de escolha dentre diversas opções de seguradoras. No mais, observa-se que a contratação foi formalizada em termo apartado (fls. 81/83 e 84/86). Nesse sentido:

Revisão de Contrato Bancário. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo do autor. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Válida a tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação do bem. Entendimento do C. STJ no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972). Abusividade não constatada. Livre manifestação de vontade do autor em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvido. (TJSP; Apelação Cível
1003304-88.2022.8.26.0108; Relator (a): Olavo Sá;
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo
Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cajamar -
1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data
de Registro: 10/08/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.300,00, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator